## PROJETO DE LEI Nº

## , DE 2018

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre os títulos executivos extrajudiciais".

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre os títulos executivos extrajudiciais.

Art. 2°. O art. 784 da Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.	784	
XIII	- o contrato eletrônico com assinatura	digital;

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Os dispositivos móveis assumiram papel fundamental no mercado de empréstimos online no Brasil. De acordo com dados do Simplic, empresa pioneira na oferta de crédito digital no país, o número de solicitações realizadas por meio de dispositivos como smartphones e tablets cresceu 117% nos seis primeiros meses de 2017 na comparação com o mesmo período do ano passado.

"Hoje, mais de 66% dos pedidos de crédito online que recebemos é efetuado via dispositivo móvel, enquanto, no ano passado, esse número era pouco superior a 41%", explica Rogério Cardozo, diretor-executivo do Simplic. (Fonte: Simplic)

As operações via desktop, por outro lado, caíram de aproximadamente 57% em 2016 para 33% do total.

Essa é uma realidade irreversível que requer adaptações nas legislações pertinentes para evitar que inúmeros conflitos cheguem ao Judiciário.

Em relação aos contratos eletrônicos, nem o Código Civil (2002) nem o Código de Processo Civil (2015) em vigor são permeáveis à realidade vigente, em virtude da evolução tecnológica vivenciada nas últimas décadas.

Por exemplo, o contrato de mútuo exige a assinatura de testemunhas. Como ficam aqueles contratos de mútuo celebrados on line? E, no caso de inadimplemento, como fazer para executar a dívida?

O STJ reconheceu que, um contrato de mútuo eletrônico celebrado sem a assinatura de testemunhas pode ter a condição de título executivo extrajudicial e, dessa forma, permitir a execução em caso de inadimplência.

O Ministro Sanseverino, do STJ, destacou que, "a utilização em massa dessas novas tecnologias impõe um novo olhar do Poder Judiciário, incluindo, o reconhecimento da executividade de determinados títulos, em face da nova realidade comercial, com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual. Os contratos eletrônicos só se diferenciam dos demais em seu formato, possuindo requisitos de segurança e autenticidade". (STJ, REsp nº 1495920/DF, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgamento em 28/05/18)

"A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizara e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados", disse o ministro.

Contudo, no entendimento do juízo de primeiro grau, ratificado pela segunda instância, o contrato eletrônico, apesar de válido e verdadeiro, não produz a eficácia de um título executivo extrajudicial, pois não consta do rol taxativo do CPC.

Penso que, a exigência formal das testemunhas é inviável no ambiente virtual que foi concebido para não necessitar de demais encaminhamentos, e as assinaturas

eletrônicas são utilizadas amplamente em outros meios, como no processo eletrônico judicial.

Vale ressaltar que, assinatura digital do contrato eletrônico é amplamente adotada em sede de processo eletrônico, capaz de evidenciar a autenticidade do signo pessoal daquele que a apôs e, inclusive, a confiabilidade de que o instrumento eletrônico assinado contém os dados existentes no momento da assinatura.

Assim, visando aperfeiçoar o CPC em relação à nova realidade tecnológica, no que diz respeito aos títulos executivos extrajudiciais, peço o apoio dos nobres pares para à aprovação desse Projeto de lei.

Sala das sessões, 29 de maio de 2018.

\_\_\_\_\_

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)